



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	13856.000335/96-70
Recurso nº	202-111810
Matéria	PIS
Acórdão nº	CSRF/02-02.324
Sessão de	24 de julho de 2006
Recorrente	MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

PIS - SEMESTRALIDADE. Não tendo, o lançamento, observado a norma prevista no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70, deve ser cancelada a exigência do PIS.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA,

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA do CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques (Relatora), Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento parcial ao recurso para recalcular o crédito tributário pelo critério da semestralidade. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Teresa Martínez Lopez.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ
Redatora designada

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, VALDEMAR LUDVIG (Substituto Convocado), ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência apresentado pela empresa (fls. 129/139), contra o Acórdão nº 202-12.558 (fls. 115/124), cuja ementa é a seguinte:

“PIS - BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO - O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo. Recurso a que se nega provimento.”

No despacho de fl. 156, o Presidente da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes negou seguimento do recurso, por falta de comprovação da divergência.

A empresa apresentou Agravo às fls. 161/168. O agravo foi distribuído a conselheiro da CSRF para análise do pedido de reexame da admissibilidade, tendo o referido relator proposto a não admissão do recurso.

O Presidente da CSRF discordou do relator do Agravo e submeteu a matéria, mediante Despacho nº 168/2002, à deliberação da Turma da CSRF a qual, em Matéria de Expediente nº 24, de 2003 (fls. 180/181) acolheu o referido Agravo.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões (fls. 185/196) nas quais defendeu a manutenção do acórdão objeto do recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora.

Como relatado, trata-se de recurso especial apresentado contra acórdão da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que concluiu que a norma contida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 traduz mera fixação de **prazo** para cumprimento da obrigação.

A empresa pleiteia a reforma do acórdão para ser aplicada a semestralidade da base de cálculo do PIS conforme paradigmas que citou.

Razão assiste à recorrente, pois, com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, voltou a vigor a Lei Complementar nº 7/1970 e alterações válidas. Com isso, a base de cálculo da contribuição voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Cabe lembrar que a alíquota aplicável nos termos da referida Lei Complementar é de 0,75%.

Essa matéria encontra-se assente tanto nos Conselhos de Contribuintes como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que dispensa maiores discussões sobre o tema.

De todo o exposto, não há como negar que até 29 de fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador dessa contribuição, sem correção monetária.

O auto de infração refere-se aos períodos de 31/01/94 a 30/09/95 e foi cientificado em 27/06/96 (fls. 8/19).

Com essas considerações, dou provimento ao recurso do contribuinte, para que o valor do Auto de Infração seja reduzido em razão da aplicação do critério da semestralidade da base de cálculo.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2006

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Gil

Voto Vencedor

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Redatora designada.

Ouso divergir da i. Conselheira. A recorrente pede no recurso (fl. 138) que seja reformado o v. Acórdão recorrido e declarado a insubsistência do Auto de Infração, uma vez que a base de cálculo do PIS, nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Penso estar a recorrente com a razão.

Uma vez restaurada a sistemática da Lei Complementar nº 7/70, pela declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/98, pelo Supremo Tribunal Federal, e Resolução do Senado Federal nº 49/95 (DOU de 10/10/95), no cálculo do PIS das empresas mercantis, a base de cálculo “deveria” ter sido a do sexto mês anterior, sem a atualização monetária.

Recorde-se que a Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, instituiu, em seu artigo 1º, a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS. No artigo 3º, *b*, estabeleceu como fato gerador o faturamento, e no artigo 6º, parágrafo único, que a base de cálculo da contribuição em dado mês seria o faturamento de seis meses atrás, exemplificando: “A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

Insubsistente é a exigência do lançamento do PIS no período submetido às normas da LC nº 7/70 em razão de não ter sido observado a semestralidade da base de cálculo, interpretação esta que se encontra pacificado nos Conselhos de Contribuintes em razão da jurisprudência da CSRF e do STJ.

De fato, não há como admitir o recálculo do quantum devido, considerando a base de cálculo de seis meses atrás, sem promover um novo lançamento, onde esteja espelhado a apuração dos fatos à luz da mencionada lei complementar. Lançamento é válido ou não. Se os fatos geradores em confronto com as bases de cálculo estão incorretos porque não apurados na forma do artigo 142 do CTN, insubsistente é o lançamento que não reflete com a realidade.

A ausência dos requisitos elementares do artigo 142 do CTN, à luz do dispositivo legal aplicável à situação ora descrita como válida, inquestionavelmente, dá causa à nulidade do lançamento por defeito de estrutura, material, e não apenas por um vício formal, caracterizado pela inobservância de uma formalidade exterior ou extrínseca necessária para a correta configuração desse ato jurídico. Não se trata de vício de forma.¹ Trata-se de preterição de formalidade material, ensejadora do cancelamento da exigência fiscal, eis que não presente condição ou requisito para a eficácia jurídica do ato administrativo.

A luz do que dispõe o artigo 142 do CTN, o lançamento é um ato jurídico administrativo vinculado e obrigatório, de individuação e concreção da norma tributária ao caso concreto (ato aplicativo) desencadeando efeitos confirmatório-extintivos (no caso de homologação do pagamento) ou conferindo exigibilidade ao direito de crédito que lhe é preexistente para fixar-lhe os termos e possibilitar a formação do título executivo². Os elementos do lançamento definidos no artigo 142 representam formalidades intrínsecas ou viscerais desse ato administrativo.

A suposta revisão do lançamento, recalculando-se o tributo com base na Lei Complementar nº 07/70, e desta forma, pela semestralidade, implicaria em alterações que atingem diretamente os critérios jurídicos adotados pela autoridade

¹ O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal. Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva (Marcelo Caetano, Manual de Direito Administrativo, 10a. ed., Tomo I, 1973, Lisboa.)

² Comentários ao Código Tributário Nacional – Misabel Abreu Machado Derzi – Ed. Forense – pag 355

administrativa no exercício do lançamento. Os dispositivos legais que fundamentam a revisão do lançamento, no meu entender, são inteiramente distintos, não aplicáveis no caso.

Resulta claro, portanto, que tais alterações no lançamento em debate somente podem ser viabilizadas se cancelada a exigência anterior, procedendo-se, em sendo o caso de não ter ocorrido a figura da decadência, a novo lançamento de competência privativa da autoridade administrativa.

Nesse contexto, é lícito concluir que as investigações intentadas no sentido de determinar, auferir, e precisar o valor devido, revelam-se incompatíveis com o ato administrativo já formalizado, eivado de vício material. Se tais providências são necessárias, significa que a obrigação tributária não está definida.

Portanto, não tendo, o lançamento, observado a norma prevista no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70, semestralidade da base de cálculo, deve ser provido integralmente o recurso para cancelar a exigência do PIS .

Sala das Sessões – DF, em 24 de julho de 2006


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

